

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 49/X/2025

**Sumário:** Procede à primeira alteração à Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da Função Pública e o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público.

#### Preâmbulo

A Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego Público, instituiu novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações, começando um novo ciclo de gestão dos recursos humanos na Administração Pública centrado no equilíbrio entre a necessidade de ocupação dos postos de trabalho essenciais à execução das atividades dos órgãos ou serviços e a remuneração do desempenho dos trabalhadores no exercício das suas funções. O procedimento concursal para ocupação de postos de trabalho na Administração Pública constitui, assim, um princípio estruturante na gestão do pessoal que exerce funções públicas.

Este regime clarificou as formas de constituição da relação jurídica de emprego público e estabeleceu as formalidades obrigatórias para o efeito.

Sucedem que na implementação do novo regime, deparou-se com algumas situações emergências, principalmente nos setores da educação e da saúde, que impõem de forma irremediável urgente ocupação de lugares, ainda que de modo transitório, sob pena de grave prejuízo para o serviço público. Na verdade, verificam-se amiúde situações de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis que exigem resposta imediata, resposta que nem sempre se compadece com procedimentos de recrutamento mediante concurso público, pois que este, não obstante a grandeza do seu mérito, pode comprometer a eficiência da administração pública em dar uma resposta célere aos direitos e interesses legítimos dos cidadãos em matéria de relevante valor social. Efetivamente, o procedimento concursal que se mantém como regra e princípio estruturante do regime, em certas situações o período temporal de cumprimento de formalidades e procedimentos que impõe mostrar-se incompatível com a urgência na resposta pública para satisfazer necessidades de relevante valor humano e social.

Deve-se realçar, no entanto, que para manter a integralidade do concurso como método típico de recrutamento, a alteração proposta estabelece restrições significativas à contratação sem concurso, não só pela limitação dos seus pressupostos, como também pelo encurtamento da sua duração e exigência de manifestação de vontade plural na sua autorização. Fica claro, deste modo, que a contratação sem prévia realização de concurso, é excecional e sempre de natureza transitória, evitando deste modo a repetição do ciclo vicioso da precariedade na Função Pública.

Assim, por razões de relevante interesse público, mostra-se necessário revistar a Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, aditando um novo artigo, com a finalidade única de garantir a continuidade e eficiência de serviços públicos essenciais. Para tanto, a proposta prevê a contratação mediante contrato de trabalho a termo resolutivo certo, sem concurso, como um mecanismo excecional aplicável apenas em casos devidamente fundamentados. Esta contratação está submetida à autorização de pelo menos dois membros de Governo, num contrato de duração máxima de dezoito meses, sem possibilidade de renovação ou mesmo de nova contratação para o preenchimento do mesmo lugar no quadro, salvo se este, tendo sido provido por concurso público, posteriormente tenha ocorrido alguma das situações que autorizam a contratação por termo resolutivo certo. A contratação urgente e provisória que se propõe cumpre inteiramente os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade em face do fim que se quer prosseguir.

Face ao exposto, considera-se premente alterar a Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, aditando um artigo, que permita reforçar a capacidade de resposta da Administração Pública, garantindo que, em situações de emergência devidamente justificadas, se possa recorrer a este mecanismo excecional, sempre com observância das normas de transparência e boa gestão pública.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da constituição, o seguinte

### Artigo 1º

#### **Objeto**

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da Função Pública e, bem assim, o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público.

### Artigo 2º

#### **Aditamento**

É aditado o artigo 70º- A à Lei n.º 20/X//2023, de 24 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 70º-A

#### **Regime excecional para contratação com dispensa de concurso**

1 - É permitida, excecionalmente, a contratação de docentes e do pessoal técnico de saúde, com dispensa de concurso, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo certo, para preenchimento

de vagas temporárias decorrentes de baixas médicas, falecimento, licenças, abandono de lugar, rescisão do contrato e de outras situações de urgência imperiosa ou de necessidades do serviço causadas por factos imprevisíveis, desde que, em qualquer dos casos, não se mostre possível cumprir em tempo útil os procedimentos normais instituídos para a constituição da relação jurídica de emprego público.

2 - O contrato de trabalho referido no número antecedente:

- a) Têm a duração máxima de dezoito meses, incluindo as suas renovações, e produz efeito a partir da data da sua assinatura;
- b) Caduca automaticamente findo o prazo de dezoito meses, sem necessidade de aviso prévio, ficando vedada nova contratação para o preenchimento do mesmo lugar do quadro com recurso ao disposto neste artigo, salvo no caso de ter sido provido por concurso público e tenha ocorrido posteriormente alguma das situações que autorizam a contratação por termo resolutivo certo; e
- c) Deve ser autorizado pelo membro de Governo do que dependa o órgão ou serviço contratante e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

3 - O regime do disposto nos números anteriores é também aplicável aos demais departamentos governamentais, serviços e organismos da Administração Pública, mas a autorização para a contratação referida na alínea c) do número anterior deve também ser concedida pelo membro de Governo responsável pela área das Finanças.

4 - Os processos de contratação referidos nos números antecedentes são:

- a) Organizados e instruídos pelo serviço central de administração do departamento governamental do lugar a ocupar transitoriamente pelo contratado;
- b) Submetidos ao parecer do serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública;
- c) Isentos da fiscalização prévia.

5 - Na celebração do contrato de trabalho referenciado no presente artigo são dispensadas as formalidades que pressupõem a existência do procedimento concursal para a constituição da relação jurídica de emprego público.”

### Artigo 3º

#### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de março de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 7 de abril 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.